

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 2004

Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° (Da Sra. DRA CLAIR)

Dê-se ao art. 33 e seus parágrafos 2º e 3º da Emenda Substitutiva Aglutinativa ao PLP nº 123/2004, a seguinte redação:

“Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, de forma compartilhada e integrada, segundo a localização do estabelecimento.

(...)

§ 2º Os entes públicos poderão celebrar convênios entre si para o cumprimento da fiscalização a que se refere o **caput**.

§ 3º O comitê gestor regulará a aplicação do disposto no parágrafo segundo, nos casos previstos neste artigo.

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 146, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de compartilhamento das atividades de arrecadação, a

3BEF22E615

fiscalização e a cobrança entre os entes federados, adotando cadastro único de contribuintes. Não há previsão de delegação destas atividades para outro ente federado.

A manutenção da atribuição de fiscalizar, cobrar e arrecadar por parte da Secretaria da Receita Federal permitirá combater a sonegação quando esta demandar estrutura federal, em especial quando envolver operações entre pessoas jurídicas localizadas em diversos entes federados.

A atuação integrada é prevista no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal e evitará que os estabelecimentos sejam visitados sucessivamente pelas fiscalizações das esferas federal, estadual e municipal, evitando a superposição de atividades do estado e a sobrecarga de obrigações para os contribuintes.

Por essas razões é que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de _____ de 2006.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)

3BEF22E615